

LEI Nº 926/97

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária e dá outras providências.

suas atribuições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, no uso de

ciono a seguinte Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, san

Art. 1º - O Orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo à das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

Art. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o corrente exercício corrigidos pelo percentual de 15% (quinze por cento).

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias de um terço do total da receita estimada.

§ 5º - Os Projetos em face de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas de prioridades nas diversas áreas de governo.

Art. 4º - As despesas com o pessoal ativo e inativos da administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%) no máximo das receitas correntes, exceto das receitas de convênios.

Art. 5º - A concessão de qualquer vantagem, reajuste e/ou aumento de vencimentos, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta bem como a administração, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas, inclusive com a utilização de suplementação.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programa não alocado, desde que, financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 1º - O presente estatuto regula o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é presidido pelo Prefeito Municipal, sendo membros titulares e suplentes.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de assessoramento e controle da administração municipal em matéria de ensino.

X

Continuação da Lei Nº 926/97

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária e reformulação do Plano Plurianual serão devolvidas para sanção até o dia 30 de novembro de 1997.

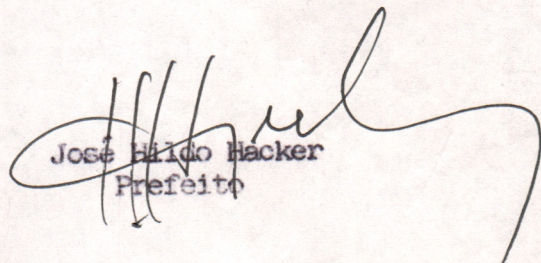
Art. 8º - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária dependerá de programa financeiro de desenvolvimento estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1998.

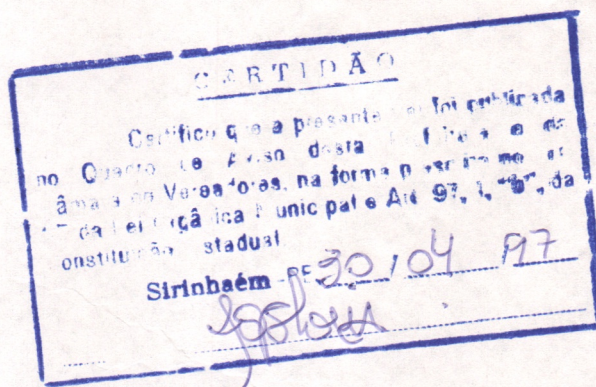
Art. 9º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 31 de dezembro de 1997.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 30 de abril de 1997.


José Hildo Hacker
Prefeito



Art. 79 - O Poder de Lei Ordinária e Extraordinária -
do Poder Legislativo, para legislar, até o dia 30 de Novembro
de 1957.

Art. 80 - A legislação de natureza local, para as
diversas repartições de governo, incluindo as de caráter
fiscal, para o Poder Executivo, deverá ser aprovada
pelo Poder Legislativo, até o dia 30 de Novembro de 1957.

Art. 81 - As alterações na legislação tributária de-
verão ocorrer até 31 de Dezembro de 1957.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 112 - Revogar-se as disposições em contrário.

Senado da República, em sessão de 11 de Novembro de 1957.

Art. 113 - Revogar-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

REPUBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO
SILVANO JOSÉ DE SOUZA
1957